

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de garantir aos pacientes internados nos serviços de saúde do SUS a dispensação dos medicamentos indicados para a continuidade e finalização do tratamento iniciado, mas não concluído no momento da alta hospitalar.

O autor justifica a iniciativa na importância do acesso aos medicamentos, diante das diversas ações implementadas para a melhoria da assistência farmacêutica aos usuários do SUS. Salienta que muitos indivíduos não possuem condições para adquirirem medicamentos e somente podem contar com o atendimento das farmácias públicas. Destaca que a falta de acesso também atinge pacientes que recebem alta hospitalar, mas que precisam dar continuidade aos tratamentos iniciados para obter a recuperação total ou evitar agravamento do quadro clínico.



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

Segundo o autor, a interrupção da terapia por impossibilidade de acesso ao medicamento por questões financeiras representa riscos de danos graves ao paciente, em alguns casos irreversíveis, ou agravamento do quadro, situações que vão demandar atenção de maior complexidade, com maiores custos e de mais difícil acesso ainda. Todavia, o autor destaca que



* C D 2 2 3 2 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



tudo isso pode ser evitado, caso o SUS intervenha para garantir a continuidade do tratamento por meio da dispensação dos produtos necessários à sua conclusão, mesmo fora do ambiente hospitalar.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório, trata-se de Projeto de Lei para garantir aos pacientes internados em estabelecimentos do Sistema Único de Saúde o direito de receber os medicamentos necessários para a continuidade e conclusão dos tratamentos que já foram iniciados, mas não finalizados durante o período de internação. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da proposição para a saúde individual e coletiva.

A adequada assistência farmacêutica é um dos principais pilares para se garantir a eficácia da terapêutica e da intervenção médica. Atualmente, é difícil imaginar uma atuação eficiente dos serviços de saúde sem o acesso aos medicamentos. Então, toda medida que tem como finalidade garantir esse acesso para que os tratamentos iniciados não sejam interrompidos até a sua



finalização deve ser vista como meritória para a proteção do direito integral à saúde.

Os pacientes internados recebem todo tratamento necessário para o controle de seu quadro clínico de forma monitorada pela equipe de profissionais de saúde, o que garante a sua recuperação e melhoria que resultam na alta hospitalar. A continuidade das terapias indicadas pelos



* C D 2 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



médicos que acompanharam o paciente é essencial para a consolidação dessa recuperação. Por outro lado, interromper um tratamento em curso pode causar a volta do paciente ao ambiente hospitalar para retomada dos cuidados recomendados, ou pode até levar ao surgimento de quadros mais graves, com danos irreversíveis, por exemplo.

Certamente esse agravamento não é desejado, seja do ponto de vista do paciente e proteção de sua dignidade e bem-estar, seja para o SUS que terá que utilizar mais recursos, em níveis mais altos de complexidade e, consequentemente mais dispendiosos. Nesse contexto, a sugestão em análise se mostra relevante para a saúde individual e coletiva e merece o acolhimento por esta Comissão.

Visando, contudo, aprimorar a proposição e tendo em vista os casos nos quais o tratamento seja realizado com (i) medicamentos de curto prazo de validade ou (ii) perspectiva de longo período de duração, entendo necessária a fixação de um horizonte temporal para a aplicação da medida. Em lugar de definir a obrigação de fornecimento de medicamentos até a finalização do tratamento, indico como razoável o período de 90 (noventa) dias como limite idôneo – atendendo assim tanto a nobre intenção do autor quanto as questões logísticas de nosso Sistema de Saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.697, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1697, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o direito dos pacientes em receber os medicamentos necessários à continuidade de tratamento após a alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.19-M da Lei 8080 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19-
M.....
.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Os pacientes internados nos serviços de saúde componentes do SUS têm direito ao recebimento dos medicamentos necessários à continuidade do tratamento em curso no momento da alta hospitalar por 90 (noventa) dias ou até sua finalização, caso esta se dê antes desse prazo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 3 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO
RESENDE Relator

Apresentação: 30/10/2023 14:37:44.187 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL1697/2022

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 2 2 6 3 6 6 5 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232636654100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende